



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002244-08.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: FERNANDES E FERANTI COMERCIO DE MOVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei nº 11.101/05, movido por **FERNANDES E FERANTI COMERCIO DE MOVEIS LTDA e por D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, compondo o grupo varejista de móveis e eletrodomésticos com nome comercial BARATÃO.

Em 10 de abril de 2023, restou deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial (evento 16, DOC1).

Na data de 03 de maio de 2023, restou disponibilizado no Diário Eletrônico o edital de intimação a que se refere o § 1º, do art. 52 e o § 1º, do art. 7º, ambos da LRJF (evento 61, DOC1).

Na data de 21 de setembro de 2023, restou proferida decisão, a qual fixou as seguintes providências (evento 263, DOC1):

"Para prosseguimento:

1. Publique-se o edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da LRJF.

1.1. Registro que o prazo de trinta dias de que trata o art. 53, parágrafo único, da LRJF (consoante item 1.1 da decisão do evento 160) será reaberto quando ocorrer a publicação do edital, sem prejuízo às objeções já apresentadas nos autos¹.

2. Quanto à notícia de indícios fortes da suposta fraude no pedido de recuperação judicial (evento 153, DOC1), intime-se o Ministério Público.

3. Reitere-se a intimação para Administradora Judicial, quanto a necessidade de apresentar os relatórios mensais de atividades nos autos do incidente de nº 5004533-11.2023.8.24.0019, consoante já determinado no item "6", da decisão de evento 160.

3.1. Desentranhem-se os documentos colacionados no evento 230 e encaminhem-se ao incidente indicado acima.

3.2. Após, nos autos do incidente, intmem-se as Recuperandas e o Ministério Público, ambos no prazo de quinze dias.

4. Intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de cinco dias, emitir parecer sobre o petítório apresentado pelas Recuperandas no evento 262, DOC2;

4.1. Com o aporte da manifestação, venham os autos conclusos, com urgência."

5002244-08.2023.8.24.0019

310050811139.V33



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Publicado o edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da LRJF, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 28 de setembro de 2023 (evento 268, DOC1).

AC Indústria, Comércio e Representações LTDA requereu a habilitação nos autos (evento 271, DOC2).

Gelius Indústria de Móveis LTDA requereu a habilitação nos autos (evento 272, DOC2).

O **Ministério Público**, com base no laudo de constatação de constatação prévia e nas considerações do Administrador Judicial, manifestou-se pela não ocorrência de fraude até o presente momento (evento 275, DOC1).

As **Recuperandas** postularam, com fundamento no art. 6º, § 4º, da LRJF, o deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (evento 279, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Da Retenção de Valores Realizada pela Cooperativa Sicoob Maxicrédito (Ev. 262):** Informou que o credor está relacionado na lista de credores, na Classe III, pelo valor de R\$ 82.881,72, crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 4964317, emitida em 11/08/2022. Pontuou que, por meio da análise dos extratos de evento 262, que as retenções realizadas fazem menção à CCB emitida pela parte, cujo crédito é, de fato, concursal. Alegou que não há que se falar em retenção de valores na conta das recuperandas para amortização de CCB cuja natureza é concursal, em evidente afronta ao princípio do *par conditio creditorum*. Lembrou que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial ocorreu em 07 de março de 2023, ao passo que as retenções na conta da recuperanda ocorreram, em sua totalidade, após a referida data. Salientou que foram realizadas retenções pela Cooperativa Sicoob Maxicrédito na conta de titularidade da recuperanda dentro do período de suspensão. Registrou que as retenções ocorreram de forma irregular, devendo ser determinada a devolução dos valores retidos pela Cooperativa Sicoob Maxicrédito, uma vez que o recebimento do seu crédito deverá se dar na forma do Plano de Recuperação Judicial; **(b) Da Retenção de Valores Realizada pelo Banco Santander:** Afirmou que se trata de crédito extraconcursal. Aduziu que as recuperandas informaram que o crédito vem sendo retido diretamente na conta de sua titularidade, a despeito de se tratar de extraconcursal, implica na retirada do caixa da empresa de valores que são essenciais para a atividade empresarial. Alegou que houve a juntada do balancete da D & A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., na qual a Recuperanda demonstra quais as despesas operacionais (salários, 13º salário, férias, INSS e FGTS) referentes ao período de 1º/07/2023 até 31/07/2023, as quais comprovam a crise atual da empresa e a necessidade de valores para a composição do caixa. Mencionou que as Devedoras apresentaram os extratos da conta de titularidade do período de 01/08/2023 a 22/08/2023 comprovando a retenção realizada pela instituição financeira. Opinou, considerando a documentação acostada aos autos, pela essencialidade dos valores retidos, para que possam recompor o caixa da empresa (evento 281, DOC1).

A **Administradora Judicial**, quanto ao pedido formulado pelas Recuperandas no evento 279, opinou pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (evento 285, DOC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

(a) Da Prorrogação do *Stay Period*.

Pleiteiam as recuperandas a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, o chamado *stay period*.

Informaram que tiveram o pedido de recuperação judicial deferido em 10 de abril de 2023 (Evento 16). Aduziram que as recuperandas têm cumprido adequadamente suas obrigações. Relataram que o Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 07 de junho de 2023 (Evento 115). Requerem, com fundamento no § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, a prorrogação do *stay period* da presente recuperação judicial por mais 180 dias (evento 279, DOC1).

A Administradora Judicial, ao se pronunciar sobre o assunto, manifestou-se de forma favorável ao pedido formulado pelas Recuperandas (evento 285, DOC1).

Pois bem. Verifica-se que a nova redação dada ao artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Sabe-se que no âmbito do juízo recuperacional, vigora o princípio da preservação da empresa, mantendo a fonte de geração de emprego e renda. Além disso, considera-se que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Portanto, a prioridade agora é manter a atividade empresarial, que é princípio básico da lei, similar aos termos estabelecidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa linha, indiscutível que a prorrogação do *stay period* se mostra essencial para consecução de finalidade e manutenção da atividade empresarial, levando em consideração o histórico das recuperandas, há de se reconhecer a possibilidade de sua prorrogação. E nesse ponto, carece de uma ressalva.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU ATÉ A DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE OCORRER PRIMEIRO. INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES.

DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 24-4-23. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

ADUZIDA INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. TESE INSUBSISTENTE. DICÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020, QUE ADMITE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, E POR UMA ÚNICA VEZ, A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, DESDE QUE O DEVEDOR NÃO HAJA CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, NO CASO CONCRETO, ENCONTRA-SE PLENAMENTE JUSTIFICADA FACE O SINGULAR HISTÓRICO PROCESSUAL E EM RAZÃO DE AS RECUPERANDAS NÃO TEREM CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO INICIAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO FIM PRECÍPUO DA AÇÃO DE SOERGUMENTO. MANUTENÇÃO ÍNTEGRA DA INTERLOCUTÓRIA DESAFIADA. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029370-90.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 18-07-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A DEVEDORA. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE QUANDO A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO DECORRER DA DESÍDIA DA DEVEDORA E A MEDIDA SE MOSTRAR NECESSÁRIA PARA NÃO FRUSTRAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF). ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUPERANDA QUE OBSERVOU TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ATRASO OCASIONADO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002842-87.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-09-2021).

Além disso, é certo que o deferimento do pedido nos termos do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no próprio dispositivo de lei, que estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

José Miguel Garcia Medina, comentando referido dispositivo legal, esclarece:

A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao pedido. Para se deliberar entre uma medida conservativa “leve” ou “menos agressiva à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu. Esse item é considerado tanto ao início da operação tendente a averiguar se os pressupostos encontram-se ou não presentes como ao final, ao se “fechar” tal justificação, a fim e se conceder a medida. (Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. ver., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Página 508)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

No caso em testilha, constata-se que o processo recuperacional transcorre de forma regular. Além do mais, consoante destaque pelo Auxiliar do Juízo, as Devedoras vêm atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início do procedimento.

Portanto, os fatos cotejados demonstram a necessidade do deferimento do pedido, já que conduta diversa culminaria em maior prejuízo.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO** de evento 279, DOC1 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 **por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial**, o que ocorrer primeiro.

(b) Das Retenções Perpetradas Pelas Instituições Financeiras.

As **Recuperandas** peticionaram nos autos, informando a prática de atos expropriatórios. Postularam as seguintes providências: **(i)** seja o credor Sicoob Maxicrédito intimado a providenciar a imediata devolução do valor de R\$ 22.876,53 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos). descontados ilegalmente após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, diretamente para a conta bancária da qual foram os mesmos expropriados; **(ii)** que da mesma forma, considerando a essencialidade dos valores retidos pelo Banco Santander, os quais perfazem a quantia de R\$ 27.621,00 (vinte e sete mil seiscentos e vinte e um reais) seja o banco imediatamente intimado para que proceda as devidas devoluções diretamente para a conta bancária da onde os referidos valores restaram expropriados; **(iii)** Por fim requerem que referidas intimações aos bancos contenham a ordem de que estes credores se abstenham de realizar quaisquer outras retenções ou descontos da mesma natureza visando a amortização da dívida sob pena de cominação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento de quaisquer determinações em questão (evento 262, DOC2).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Da Construção Realizada pela credora Cooperativa Sicoob Maxicrédito (Ev. 262):** Informou que o credor está relacionado na lista de credores, na Classe III, pelo valor de R\$ 82.881,72, crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 4964317, emitida em 11/08/2022. Pontuou que, por meio da análise dos extratos de evento 262, que as retenções realizadas fazem menção à CCB emitida pela parte, cujo crédito é, de fato, concursal. Alegou que não há que se falar em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

retenção de valores na conta das recuperandas para amortização de CCB cuja natureza é concursal, em evidente afronta ao princípio do *par conditio creditorum*. Lembrou que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial ocorreu em 07 de março de 2023, ao passo que as retenções na conta da recuperanda ocorreram, em sua totalidade, após a referida data. Salientou que foram realizadas retenções pela Cooperativa Sicoob Maxicrédito na conta de titularidade da recuperanda dentro do período de suspensão. Registrou que as retenções ocorreram de forma irregular, devendo ser determinada a devolução dos valores retidos pela Cooperativa Sicoob Maxicrédito, uma vez que o recebimento do seu crédito deverá se dar na forma do Plano de Recuperação Judicial; **(b) Da Constrição Realizada pelo credor Banco Santander:** Afirmou que se trata de crédito extraconcursal. Aduziu que as recuperandas informaram que o crédito vem sendo retido diretamente na conta de sua titularidade, a despeito de se tratar de extraconcursal, implica na retirada do caixa da empresa de valores que são essenciais para a atividade empresarial. Alegou que houve a juntada do balancete da D & A Comércio de Móveis LTDA., na qual a Recuperanda demonstra quais as despesas operacionais (salários, 13º salário, férias, INSS e FGTS) referentes ao período de 1º/07/2023 até 31/07/2023, as quais comprovam a crise atual da empresa e a necessidade de valores para a composição do caixa. Mencionou que as Devedoras apresentaram os extratos da conta de titularidade do período de 01/08/2023 a 22/08/2023 comprovando a retenção realizada pela instituição financeira. Opinou, considerando a documentação acostada aos autos, pela essencialidade dos valores retidos, para que possam recompor o caixa da empresa (evento 281, DOC1).

Com efeitos, os pedidos serão analisados em tópicos distintos.

(b.1) Da Constrição Realizada pelo credor Sicoob Maxicrédito.

Tendo por norte a natureza do crédito concursal do credor Sicoob Maxicrédito, inclusive figurando no Quadro-Geral de Credores, na Classe III - Créditos Quirografários, verifica-se a retenção dos valores viola ao princípio do *par conditio creditorum*.

Ademais, constata-se que as retenções ocorreram, em sua totalidade, após o ajuizamento do pedido recuperacional, isto é, durante o período de suspensão. Logo, a retenção praticada pela instituição financeira configura como irregular, devendo ser cessada, inclusive com a determinação para que proceda a devolução dos valores retidos pela Cooperativa, já que o recebimento do crédito deverá seguir o procedimento previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Sendo assim, deve ser oficiado à Cooperativa Sicoob Maxicrédito, determinando que os valores retidos sejam devolvidos às Recuperandas (R\$ 22.876,53), diretamente para a conta bancária da qual foram expropriados, **no prazo de cinco dias**, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 por dia em caso de descumprimento, limitado a R\$ 5.000,00.

(b.2) Da Constrição Realizada pelo credor Banco Santander.

Considerando a natureza extraconcursal do crédito pleiteado pelo credor, o debate merece um maior aprofundamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Sobre o assunto, imperioso iniciar discussão pela leitura do art. 6º, § 4º, § 4º-A e § 7º-A, além do art. 49, § 3º, todos da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)" (sic) (grifei)

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (sic) (grifei)

Como bem dito pela Administradora Judicial, restou reconhecido o caráter extraconcursal do crédito do credor Banco Santander, por se amoldar a hipótese do § 3º, do art. 49, da LRJF.

Por outro lado, não se pode esquecer acerca da competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period*, o que se extrai da leitura do § 7º-A, do art. 6º, da LRJF.

No caso em discussão, o Auxiliar do Juízo, a par da documentação apresentada pelas Recuperandas, indicou o caráter essencial dos valores retiros pela instituição financeira. Ponderou que (evento 281, DOC1):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"Neste ponto, anota-se que houve a juntada do balancete da D & A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., na qual a Recuperanda demonstra quais as despesas operacionais (salários, 13º salário, férias, INSS e FGTS) referentes ao período de 1º/07/2023 até 31/07/2023, as quais comprovam a crise atual da empresa e a necessidade de valores para a composição do caixa. A Recuperanda D&A apresentou, ainda, os extratos da conta de titularidade do período de 01/08/2023 a 22/08/2023, comprovando a retenção realizada pela instituição financeira.

Desta forma, considerando a documentação acostada nos autos, opina pela essencialidade dos valores retidos, para que possam recompor o caixa da empresa." (sic) (grifei)

Além do mais, consoante se constata do item "a" da presente decisão, restou proferida decisão prorrogando o *stay period* por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

Outrossim, acerca da natureza ambivalente do dinheiro, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005. CONSTRICÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR EM DINHEIRO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. NATUREZA JURÍDICA AMBIVALENTE DO DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O ATIVO CIRCULANTE. REFUTAÇÃO NÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O bloqueio determinado sobre todo e qualquer valor da sociedade em recuperação, pelo Juízo Individual, atinge inevitavelmente bem imprescindível à sociedade empresária, conforme ressalva expressa constante no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, violando a competência do Juízo Universal.

2. No caso, o Juízo da Execução afasta absolutamente o dinheiro do rol dos bens imprescindíveis ao processo de soerguimento, no que pressupõe a função exclusiva do dinheiro para servir como intermediário de troca; o que não contempla a natureza fiduciária da moeda, tampouco sua expressão contábil. De todo modo, a extensão ilimitada do bloqueio coloca em risco de imediato o plano de soerguimento, evidenciando a usurpação da competência do Juízo Universal.

3. Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do Juízo da 4ª Vara Empresarial Rio de Janeiro." (CC 184.496/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/03/2022). (sic) (grifei)

Destaco julgado do Tribunal de Justiça de SC:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO, OBSERVADOS OS DITAMES DA LEI N. 14.114/2020, QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005). CONSTRICÇÕES NAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE DEVEM SER PRESERVADAS, PORÉM, A ANÁLISE DE TAIS ATOS DEVEM SER LEVADOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL OS APRECIARÁ COM MELHOR CONHECIMENTO DE CAUSA, A FIM DE NÃO INVIABILIZAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O pedido de penhora sobre os ativos financeiros da parte executada deve ser submetido ao Juízo da Recuperação Judicial "[...] para eventual cooperação judicial com o Juízo da Execução, para que seja realizada eventual substituição dos atos constritivos que recaíram sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, frente à concessão da recuperação judicial" (AI n. 4005593-98.2020.8.24.0000, Rel. Des. Sandro José Neis, j. 30-11-2021).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003715-53.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-05-2022). (sic) (grifei)

Logo, considerando a indiscutível essencialidade dos valores disponíveis em conta para manutenção da atividade desenvolvida pelas Recuperandas e, somada à prorrogação do *stay period*, o pedido formulado pelas Deveras deve ser acolhido.

Sendo assim, considerando o reconhecimento da essencialidade dos valores, deve ser oficiado ao Banco Santander, determinando que os valores retidos sejam devolvidos às Recuperandas (R\$ 27.621,00), diretamente para a conta bancária da qual foram expropriados, **no prazo de cinco dias**, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 por dia em caso de descumprimento, limitado a R\$ 5.000,00.

(c) Da Suposta Fraude no Pedido de Recuperação Judicial.

Industria de Moveis e Artefatos de Madeira Scapin LTDA, em petição acostado aos autos, afirmou que há indícios fortes da suposta fraude no pedido de recuperação judicial protocolizado. Requereu apreciação do presente pedido e seja concedido vista aos demais credores para que querendo forneçam outras informações contribuindo com o feito, bem como dado vistas a parte recuperanda para sua manifestação (evento 153, DOC1).

As **Recuperandas**, acerca da alegação de suposta fraude no pedido de recuperação judicial, manifestaram-se nos autos. Aduziu que inexistente qualquer fraude no pedido de recuperação judicial. Explicou que as afirmações feitas pelo credor Indústria de Móveis e Artefatos de Madeira Scapin não prosperam e sequer guardam relação com uma fraude no processo de recuperação judicial. Postulou a rejeição das acusações infundadas da petição de evento 153 (evento 240, DOC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A **Administradora Judicial** pontuou que (evento 260, DOC1):

Não se vislumbra, pelos fatos narrados pelo credor, a hipótese de fraude na presente Recuperação Judicial. A situação narrada na referida petição não espelha nenhuma das hipóteses do art. 64¹, tampouco acarreta prejuízo às Recuperandas e aos respectivos credores, uma vez que a abertura de novas lojas e filiais pode fomentar o caixa da empresa devedora.

A Recuperação Judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nesse sentido, importante voltarmos a atenção ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, o qual diz:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Isto posto, observa-se que o dispositivo em questão estabelece como principal objetivo da recuperação judicial a manutenção da unidade produtora, logo, a criação de nova unidade ou filial não caracteriza fraude, mas demonstra o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social.

Sobre o tema, Fábio Ulhôa Coelho leciona:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)"
(COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13)

Nota-se, portanto, que a abertura de uma filial, antes do pedido de recuperação judicial, não configura fraude contra a recuperação judicial, tampouco visa acarretar prejuízo aos credores.

No que diz respeito ao fato de ambas as Recuperandas utilizarem o nome fantasia de "Grupo Baratão", igualmente não se vislumbra indícios de fraude quanto ao respectivo ponto, isto porque, é possível observar por meio da r. decisão proferida nestes autos, no Evento 16, que este d. Juízo já identificou a formação de grupo econômico, que foi destacada pelas Recuperandas, e autorizou a consolidação substancial, na forma do art. 69-J da LREF².



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O mesmo entendimento, de que não há indícios de fraude, se aplica ao questionamento quanto ao CNPJ das matrizes e suas respectivas filiais, uma vez que o CNPJ matriz, abrangido pela raiz do número da inscrição, contempla a matriz e também suas filiais, independente de constar, ou não, no polo ativo da demanda a relação de todos os CNPJs.

Neste contexto, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 1.355.812/RS, mencionou que *"a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (STJ, REsp 1.355.812/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.5.2013)."*

Ressalta-se que consta relacionado no respectivo contrato social a relação de todos os CNPJs das filiais, NIRE e seus endereços (Evento 1 - DOCUMENTACAO10).

Conclui-se, portanto, que a empresa matriz e suas filiais, formam uma unidade patrimonial da pessoa jurídica, razão pela qual o deferimento da Recuperação Judicial alcança todas elas, não sendo necessário que conste expressamente no polo ativo da demanda todos os CNPJs.

Não se vislumbra, pois, por meio da análise dos pontos indicados pelo credor, qualquer indício de fraude na presente Recuperação Judicial.

Na mesma linha de pensamento, o **Ministério Público** argumentou que (evento 275, DOC1):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por sua vez, o laudo de constatação prévia apontou o seguinte (eventos 14 e 16):

a) as Requerentes estão em regular funcionamento e exercício da atividade empresarial; b) os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 47 e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos; c) os documentos e informações previstos no artigo 51, Lei n.º 11.101/2005 foram apresentados, ressaltando-se a necessidade de complementação da seguinte documentação, em 30 dias, nos próprios autos: i) relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2023); ii) informação dos valores pendentes de pagamentos na relação integral dos empregados; d) opina pela autorização da apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse

Destarte, não foram identificadas irregularidades capazes de macular a recuperação judicial, de maneira que não há, ao menos até o momento, comprovação da fraude aventada.

Não restou identificada, portanto, a hipótese descrita no artigo 51-A, § 6º, da LRF:

Art. 51-A. (...)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Grifou-se).

De efeito, a Administradora Judicial não detectou indícios contundentes de utilização fraudulenta da recuperação judicial. Portanto, tem-se por fidedignas as afirmações e informações carreadas pelo grupo econômico.

Ademais, como bem ressaltado pela administradora judicial, é preciso considerar o espírito da Lei de Recuperação Judicial, que prima pelo soerguimento dos empreendimentos econômicos, visando à geração de emprego e renda. Ou seja, objetiva preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Dispõe a lei em comento:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Adnato a isso, tem-se que, apesar das declarações de fraude envolvendo a empresa requerente, "o despacho de deferimento do processamento da recuperação é questão que deve ser debuxada sob o viés de cunho eminentemente formal da apresentação ou não da documentação elencada no art. 51 e seus incisos, não podendo o Poder Judiciário, no atual estágio processual, imiscuir-se quanto a qualidade da documentação apresentada e adentrar em seu conteúdo, devendo apenas verificar a juntada ou não desses conforme a relação exposta na lei, haja vista tratar-se este momento embrionário da fase postulatória da recuperação judicial, **certo que posteriormente, todos os atores envolvidos poderão se manifestar quanto a viabilidade ou não do plano e das atividades empresariais, inclusive com a objeção ao plano e a convação em falência (art. 73), com a possibilidade de análise profunda dos documentos, eis que a segunda etapa da recuperação permeia maior complexidade**" (TJPR, Agravo de Instrumento n. 0037795-58.2019.8.16.0000, Rel. Des. Fabian Schwitzer, j. 10-6-20).

Destarte, não há razão, ao menos por ora, para acreditar na ocorrência de fraude a credores, notadamente porque já houve a realização de **perícia técnica**, imprescindível para aferir a situação das empresas e a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Feitas as considerações acima, passo a analisar os argumentos expostos pela peticionante.

De fato, não há como deixar de notar a circunstância de que as Recuperandas, na véspera do ingresso do pedido de recuperação judicial, inauguraram uma filial no dia 06 de março de 2023, que aconteceu neste Município de Concórdia/SC.

Por outro lado, o argumento acerca da ilegalidade apontada não merece prosperar.

O principal objetivo do recuperação judicial consiste na manutenção da fonte produtiva da unidade. Destarte, ausentes elementos que demonstrem uma eventual fraude, a abertura de novas unidades não caracteriza ilegalidade, mas, pelo contrário, indica o fomento ao exercício das funções empresariais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Além do mais, a utilização do nome fantasia - Grupo Baratão -, da mesma forma, não corrobora a tese de fraude praticada pelas Recuperandas, mormente pelo fato de que a decisão de processamento da recuperação judicial já identificou a formação de grupo econômico, inclusive autorizando a consolidação substancial, com fulcro no art. 69-J da LRJF.

Dessa forma, não acolho o argumento de fraude ventilado pelo peticionante Industria de Moveis e Artefatos de Madeira Scapin LTDA (evento 153, DOC1).

(d) Das Providências.

Para prosseguimento:

1. DEFIRO O PEDIDO de evento 279, DOC1 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

2. INTIME-SE a Cooperativa Sicoob Maxicrédito, nos termos do item "b.1" da presente decisão, determinando que os valores retidos sejam devolvidos às Recuperandas (R\$ 22.876,53), diretamente para a conta bancária da qual foram expropriados, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 por dia em caso de descumprimento, limitado a R\$ 5.000,00.

3. INTIME-SE o Banco Santander, considerando o reconhecimento da essencialidade dos valores, nos termos do item "b.2", determinando que os valores retidos sejam devolvidos às Recuperandas (R\$ 27.621,00), diretamente para a conta bancária da qual foram expropriados, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 por dia em caso de descumprimento, limitado a R\$ 5.000,00.

4. NÃO ACOLHO o argumento de fraude ventilado pelo peticionante Industria de Moveis e Artefatos de Madeira Scapin LTDA (evento 153, DOC1).

5. PROCEDA-SE a habilitação dos procuradores indicados nos evento 271, DOC2 e evento 272, DOC2.

6. INTIMEM-SE as Recuperandas, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050811139v33** e do código CRC **97384c68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 27/10/2023, às 17:30:19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

1. "O prazo termina em trinta dias e deve ser contado após a realização cumulativa dos atos de publicidade praticados nos autos, sempre daquele que ocorrer por último: a) da data da publicação do edital contendo a relação dos credores elaborada pelo administrador judicial; b) da data do aviso da apresentação do plano de recuperação judicial." (grifei)
NEGRÃO, Ricardo. CURSO DE DIREITO COMERCIAL E DE EMPRESA. Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. 3º Vol. 16ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Págs. 240/241

5002244-08.2023.8.24.0019

310050811139 .V33